



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.224 - SP (2014/0282367-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ABISSAMRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

RETARDO NO FORNECIMENTO DE DADOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DADOS SOLICITADOS AO PACIENTE SERIAM INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL

PÚBLICA, DE QUE O ACUSADO TERIA CIÊNCIA DE QUE AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÕES REQUERIDAS SERIAM ESSENCIAIS AO ÓRGÃO MINISTERIAL, E DE QUE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS FORAM EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELO *PARQUET*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício e pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE RATIFICOU A DENÚNCIA E DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*.

1. A superveniência de sentença condenatória em ação penal em que se questiona a ausência de fundamentação da decisão que ratifica a denúncia e dá prosseguimento ao feito enseja a perda do objeto do remédio constitucional no ponto, uma vez que todas as questões levantadas pela defesa já foram amplamente debatidas durante a *persecutio criminis* e devidamente analisadas no édito repressivo. Precedente.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.224 - SP (2014/0282367-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ABISSAMRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JORGE ABISSAMRA, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 2114377-62.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 10 da Lei 7.347/1985, pois teria retardado a entrega de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública.

Em resposta à acusação, a defesa arguiu a inépcia da exordial, bem como a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sobrevivendo decisão que ratificou a exordial acusatória, designando audiência de instrução e julgamento.

Contra tal provimento judicial, foi impetrado *habeas corpus* na origem, cuja ordem restou denegada.

Sustentam os impetrantes que a denúncia teria narrado fato manifestamente atípico, uma vez que nela não haveria a demonstração inequívoca da imprescindibilidade dos documentos que o Ministério Público solicitou ao paciente.

Destaca que os ofícios recebidos pela Prefeitura não conteriam a informação de que os dados solicitados seriam imprescindíveis à propositura da ação civil pública, acrescentando que as informações efetivamente prestadas sequer teriam sido utilizadas fundamentá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia seria nula, pois não teria analisado nenhuma das teses defensivas, violando, assim, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal ou, para que seja anulada a decisão que ratificou o recebimento da peça acusatória.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 117/118.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 126/127), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 136/146, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.224 - SP (2014/0282367-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal ou a anulação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta dos autos, o paciente teria retardado a entrega de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, requisitados pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de notificações datadas de 7.4.2010 e 10.5.2010, e recebidas, respectivamente, em 7.4.2010 e 14.5.2010, sendo que a última delas reiterava os termos da anterior, que fixava o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, concedendo, desta vez, 48 (quarenta e oito) horas para atendimento, o que não se verificou (e-STJ fl. 23).

O fato noticiado chegou ao conhecimento da Câmara Especializada em Crimes praticados por Prefeitos, ocasião em que foi expedido ofício requisitando informações a respeito do não atendimento da notificação em referência, que também não teria sido respondido pelo paciente, o que resultou na instauração de inquérito policial (e-STJ fl. 23).

As informações requeridas somente teriam sido entregues ao órgão acusatório em 27.10.2010, 5 (cinco) meses após a requisição (e-STJ fl. 23).

O fato apurado no procedimento preparatório de inquérito civil, relacionado a irregularidades na majoração do IPTU ano-base 2010 pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, ensejou a propositura de ação civil pública em 9.1.2012 (e-STJ fls. 23/24).

As informações requisitadas pelo *Parquet* teriam sido prestadas somente no mês de outubro de 2010, data em que o paciente já teria ciência da deflagração do inquérito policial que deu ensejo à instauração da presente ação penal (e-STJ fl. 24).

Feito este breve intróito, é necessário esclarecer que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público consignou que o paciente teria retardado a entrega de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, só o fazendo após ter ciência da instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao acusado, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/1985. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONTRARIOU A NORMA E DE INOCÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ATENDIDOS OS REQUERIMENTOS FEITOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso.

2. Denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e aponta de forma clara as condutas perpetradas pelo acusado e que, em tese, tipificam o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.437/1996, pois o paciente, na qualidade de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, não atendeu as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisições realizadas em dez ofícios, recusando-se a fornecer e omitindo dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública.

3. Tal descrição indica de forma precisa as condutas típicas praticadas pelo acusado, de forma a permitir a perfeita compreensão do crime e ele imputado e a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, não restando configurada nenhuma das hipóteses que autorizam o excepcional trancamento antecipado da ação penal.

Precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há como conhecer do pedido de absolvição ao argumento de que o impetrante "não contrariou a citada norma invocada, naquilo que pode ser considerado o seu conteúdo essencial" ou de que "tomou as providências positivas requisitadas pelo Ministério Público, e, como as medidas pertinentes foram adotadas, é incontroversa sua inocência, pois não cometeu o delito que lhe é imputado", pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a estreita via do writ não comporta tal pedido, pois a acolhida desse pleito implica no amplo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, procedimento que sabidamente é vedado em sede de habeas corpus, remédio heróico caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

5. Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

(HC 104.159/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

No que se refere às alegações de que não haveria demonstração inequívoca da imprescindibilidade dos documentos solicitados pelo Ministério ao paciente, bem como que os ofícios recebidos na Prefeitura não conteriam a informação de que os dados solicitados seriam necessários à propositura da ação civil pública, que sequer teria sido com eles instruída, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida diante da absoluta ausência de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendido pelos impetrantes, para perquirir se o paciente teria ou não ciência da imprescindibilidade dos documentos requeridos para a propositura de ação civil pública, ou mesmo se os dados a ele solicitados seriam de fato indispensáveis, ou se teriam sido efetivamente utilizados pelo Ministério Público.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. RETARDO NO FORNECIMENTO DE DADOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AFERIÇÃO. MATÉRIA ATINENTE À INSTRUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA.

ORDEM DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação do paciente ou a falta dela e as implicações disso decorrentes.

2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa.

3. Saber se os dados requisitados pelo Ministério Público eram técnicos e indispensáveis à propositura da ação civil pública é matéria a ser dirimida na instrução criminal, notadamente porque os documentos que guarnecem os autos deste habeas corpus não são suficientes para essa aferição.

4. Inconstitucionalidade de lei, no caso concreto do próprio tipo penal (art. 10 da Lei nº 7.347/1985), não é assunto a ser suscitado incidentalmente no habeas corpus, via célere, de índole mandamental.

Precedentes.

5. Impetração denegada.

(HC 209.276/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 21/08/2014)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS. INVESTIGAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI 7.347/85. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CAPUT DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVAS HÁBEIS. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se afere, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Incabível o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A instrução criminal em andamento proporcionará a formação de provas hábeis para esclarecer os fatos, declarando ou não a tipicidade da conduta imputada à paciente.

IV. Maiores considerações a respeito das alegações trazidas pela impetração são impróprias em sede de habeas corpus, pois depende do exame da matéria fática e probatória.

V. Ordem denegada.

(HC 192.399/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Na mesma esteira, colhe-se, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECUSA OU OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. As alegações de falta de justa causa para a ação penal que investiga cometimento do crime do art. 10 da Lei 7.347/85 e de atipicidade da conduta dos pacientes demandariam análise de fatos e provas, o que inviável em habeas corpus. Não se tranca ação penal por falta de justa causa, salvo se o fato for evidentemente atípico ou não houver qualquer indício de sua autoria. Habeas corpus indeferido.

(HC 83849, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 28-05-2004 PP-00063 EMENT VOL-02153-05 PP-00839)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício e pelo Excelso Pretório, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Quanto ao ponto, é imperioso consignar que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou-se que já foi proferida sentença no feito, restando o paciente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo a reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos.

Na ocasião, após analisar toda a prova coligida no curso do processo, o magistrado singular concluiu que *"o acusado, ciente de que a resposta não seria atendida no prazo estipulado, de forma a lhe beneficiar, eis que o Ministério Público dependia da informação para ajuizar ação civil pública, preferiu encaminhar o ofício, segundo sua versão, para uma das secretárias da prefeitura, para que fosse respondido em data qualquer, juntamente com todo o expediente ordinário da administração municipal, o que demonstra que agiu com dolo"*, o que reforça a impossibilidade de trancamento da ação penal por meio deste *habeas corpus*.

Finalmente, no que se refere à alegada falta de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, observa-se que o que o impetrante pretende é que sejam examinadas e motivadamente analisadas as teses suscitadas pela defesa em resposta à acusação que poderiam ensejar a absolvição sumária do réu.

Contudo, consoante consignado alhures, já foi proferida sentença condenatória no feito, tendo todas as questões levantadas pela defesa sido amplamente debatidas durante a *persecutio criminis* e devidamente examinadas no édito repressivo, o que revela que a impetração encontra-se prejudicada, no ponto.

Em caso semelhante esta Turma assim já decidiu:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFESA PRELIMINAR. ANÁLISE PELO JUIZ NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU.

1. "De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes. Contudo, há casos em que se poderia falar em necessidade de recebimento fundamentado da peça vestibular, como por exemplo, nos crimes cujo rito estabeleça a apresentação de defesa preliminar, visto que não faria sentido o acusado expor os motivos para elidir o recebimento da denúncia e o Juízo não rebater os argumentos trazidos, aduzindo as razões que o levaram a realizar um juízo de admissibilidade positivo. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante na hipótese vertente o rito previsto na Lei 11.343/2006 preveja, em seu artigo 55, a apresentação de defesa prévia, a notícia de que a ação penal em tela já foi sentenciada pelo magistrado singular afasta a alegada nulidade, uma vez que as questões aventadas em sede de defesa preliminar já foram amplamente debatidas durante toda a persecutio criminis e devidamente analisadas quando da prolação do édito repressivo" (HC 153.229/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/06/2011).

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

(...)

9. Writ parcialmente prejudicado e na parte restante, denegado.

(HC 173.212/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0282367-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.224 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033878120138260191 21143776220148260000 33878120138260191

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ABISSAMRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.